



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE Nº 052/2019

Ao Ilmo. Sr.
Ângelo Cesar Lucas
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica/ES
Rodovia BR 262, KM 3,5, s/nº, Campo Grande, Cariacica, ES

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, bem como seus pares, encaminhamos para análise a minuta do Projeto de Lei que " Acrescenta o artigo 4º-A à Lei Municipal nº 5.754, de 06 de junho de 2019".

A Constituição Federal da República estabeleceu que a regra para contratação por parte da Administração Pública é por meio de concurso público. Entretanto, o artigo 37, inciso IX da Carta Magna dispõe acerca de uma ressalva a essa regra, ao passo que prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado, a fim de atender à necessidade temporária e excepcional do interesse público. Vejamos:

Art. 37.

(...)

IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária e excepcional interesse público.

Da leitura do texto Constitucional, verifica-se que ficou a cargo da Lei estabelecer os casos específicos de contratação temporária.

No âmbito municipal a matéria é regulamentada pela Lei nº 5.754, de 06 de junho de 2017, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

O artigo 4º da Lei nº 5.754/2017 versa acerca dos prazos de vigência dos contratos temporários, enquanto seu artigo 10 trata sobre a possibilidade de prorrogação. Veja-se:

Art. 4º As contratações temporárias de que trata esta Lei serão celebradas mediante contratos administrativos, por tempo determinado, observando os seguintes prazos máximos:

I – 06 (seis) meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º desta Lei, podendo ser prorrogado, por igual período, caso persista a situação;

II – 12 (doze) meses, no caso dos incisos III, IV, V e VI, do art. 2º desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período. (Redação dada pela Lei nº 5769/2017)

Art. 10. Na hipótese de o contratado temporário ser aprovado em novo processo seletivo para a mesma função, dada a necessidade da continuidade da prestação excepcional e temporária do serviço poderá haver prorrogação do mesmo contrato.

Nota-se que a Lei municipal que trata acerca da contratação por tempo determinado não trouxe regra que limite o prazo para prorrogação dos contratos firmados junto ao Município, e por tal razão, desde que mantidas as condições legais, os contratos temporários podem ser prorrogados por sucessivos períodos.

Ocorre que a ausência de prazo específico para prorrogação dos contratos temporários tem acarretado prejuízos ao Município de Cariacica, ao passo que o ente público foi condenado ao pagamento de parcelas de FGTS sobre a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

remuneração auferida por servidor, nos termos do processo que tramita no 1º Juizado Especial Criminal da Fazenda Pública Municipal, sob o número 0012933-77.2017.8.08.0012.

No âmbito Federal a matéria é regulamentada pela Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, que inclusive prevê, em seu inciso III, do artigo 9º, um lapso temporal de 24 (vinte e quatro) meses entre um contrato e outro, nestes termos:

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 635648, em decisão unânime, manifestou-se pela constitucionalidade da previsão legal (Lei nº 8.745/1993), que exige o prazo de 24 (vinte e quatro) meses antes de nova admissão em casos de contrato temporário de professor.

Assim, pelas razões apresentadas, submetemos a presente Proposição à Casa de Leis, com vistas a inserir o artigo 4º-A à Lei Municipal nº 5.754/2017, bem como alterar a atual redação do artigo 10, estabelecendo que em caso de contrato anterior ou prorrogação que ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses, seja observado um prazo mínimo de 12 (doze) meses entre uma eventual recontração.

Ressalte-se que a proposta tem por finalidade sanar a lacuna legal existente, e proporcionar maior segurança jurídica nas contratações temporárias do Município.

8.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Desta forma, em razão da situação e, pela costumeira atenção com que sempre recebe nossos pleitos e, na expectativa de acolhida e acatamento da presente proposta, solicitamos dar ciência aos demais pares e os encaminhamentos necessários à apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 119, § 3º, inciso VII.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência e aos demais pares dessa Casa de Leis.

Cordialmente,

Cariacica-ES, 20 de setembro de 2019.



GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 029/2019

ACRESCENTA O ARTIGO 4º-A À LEI
MUNICIPAL Nº 5.754, DE 06 DE JUNHO DE
2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA usando de suas atribuições legais, encaminha à CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica inserido o artigo 4º-A à Lei municipal nº 5.754, de 06 de junho de 2017, nos seguintes termos:

Art. 4º-A Em caso de contrato anterior, ou prorrogação que ultrapasse 24 (vinte e quatro meses), fica vedada a recontração de profissional, com fundamento nesta Lei, antes de decorrido o prazo de 12 (doze) meses do encerramento de vínculo anterior junto ao Município de Cariacica.

Art. 2º O artigo 10. da Lei municipal nº 5.754, de 06 de junho de 2017, passa a vigor nos seguintes termos:

Art. 10. Na hipótese de o contratado temporário ser aprovado em novo processo seletivo para a mesma função, dada a necessidade da continuidade da prestação excepcional e temporária do serviço poderá haver prorrogação do mesmo contrato, desde que observada a regra do artigo 4º-A desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Cariacica-ES, 20 de setembro de 2019.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal